

NOTA TÉCNICA

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA À OCASIÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS, RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL E QUITADAS À OCASIÃO DO PRECATÓRIO E/OU RPV - DOS EFEITOS DO RECENTÍSSIMO JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NA SESSÃO VIRTUAL ENCERRADA EM 12/03/2021 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 855091, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 808)

Em 31.03.2021, por volta das 11h:58min, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG** por intermédio da *Lucchesi Advogados Associado* - encaminhou requerimento administrativo endereçado ao Digníssimo Presidente Tribunal de Justiça de Minas Gerais, via AR pelo Correio (**ID Tiquete nº 2012258597, Atendimento nº 00012, Lançamento 015**), tendo como escopo a solicitação de abstenção, em definitivo, da incidência, imposição e cobrança do **Imposto de Renda (IRRF)** sobre o *quantum* pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e remuneratória aos servidores públicos filiados ao Sindalemg incluídos aí ativos e inativos, por ocasião do pagamento dos diversos Precatórios e/ou Requisição de Pequenos Valores.

Deveras, o aludido requerimento haure como fonte de validade a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (**juízo do Recurso Extraordinário (RE) 855091, com repercussão geral reconhecida no Tema (808)**) que reconheceu **a inconstitucionalidade** da cobrança do **Imposto de Renda (IRRF)** sobre o *quantum* pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e remuneratória dos servidores públicos, **juros moratórios esses percebidos em virtude de decisão judicial.**

Deveras, a tese de repercussão geral restou fixada no Tema 808 nos seguintes moldes, a saber: ***“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.***

O requerimento administrativo concebido pelo Sindalemg também deita raízes nos sensíveis princípios da capacidade contributiva sob a dimensão de proteção a idéia de justiça distributiva e tributária (artigo 145, parágrafo 1º); da vedação do confisco (artigo 150, IV) e da legalidade (artigo 150, I), e sociedade justa (art. 3); da igualdade (artigos 3º I, III e IV, 5º e 150, II), todos a Constituição da República.

Efetivamente, por decisão majoritária, em placar de 10x1, os ministros seguiram o voto do relator, Dias Toffoli, com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão virtual encerrada em 12/03/2021.

Ao longo dos últimos anos, diversos servidores públicos filiados ao Sindalemg tornaram-se credores do Estado de Minas Gerais por força de expedição de Precatório e RPV, portanto, beneficiários de decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual – à vista da inteligência do contido no Recurso Extraordinário (RE) 855091, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), titularizam o direito de não se sujeitarem à cobrança do **Imposto de Renda (IRPF)** sobre o *quantum* pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e remuneratória por força de decisão judicial transitada em julgado.

Deveras, à luz do decidido no Recurso Extraordinário (RE) 855091, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais não podem fazer incidir o **IRRF** sobre os juros legais moratórios fixados em decisão judicial transitada em julgado, sobre parcelas de natureza salarial pagas com atraso, sob pena de restar caracterizada uma situação equiparada, em tese, à **pilhagem dos particulares**, exercida em tempo primitivo, cuja denominação própria, quando imputável a um comportamento estatal, em hipótese, é **confisco**, com a redução do *quantum* percebido a título vencimentos/proventos e pensões.

Outrossim, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG** requereu que o TJMG e o Estado de Minas Gerais já realizem estudos e tratativas para a adoção das medidas necessárias à devolução administrativa e consensual dos valores já efetiva e indevidamente descontados nos últimos anos à título de **Imposto de Renda (IRRF)** sobre o *quantum* pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e caráter remuneratório aos servidores públicos filiados ao Sindalemg incluídos aí ativos e inativos e pensionistas, por ocasião do pagamento de diversos dos Precatórios ou

Requisição de Pequenos Valores, créditos advindos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Renovo ao Sindalemg e aos filiados os mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Humberto Lucchesi de Carvalho – OAB/MG 58.317

Rafael Sacchetto Vieira Pinto – OAB/MG 171.061